



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Decreto-Lei n.º 130/2005:

Quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, que aprova o regime jurídico do licenciamento ambiental, na parte respeitante à participação do público, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio 4752

Decreto-Lei n.º 131/2005:

Aprova um regime excepcional e transitório de atribuição de licença para a pesquisa e captação de águas subterrâneas e para a instalação de novas captações de águas superficiais destinadas ao abastecimento público e define os critérios mínimos de verificação da qualidade da água tanto na origem como na distribuída para consumo humano 4754

Decreto-Lei n.º 132/2005:

Cria um regime excepcional para a contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e aquisição de serviços que tenham em vista prevenir ou acorrer a situações extraordinárias decorrentes da seca em 2005 4759

Decreto-Lei n.º 133/2005:

Aprova o regime de licenciamento da actividade das entidades que operam no sector da pesquisa, captação e montagem de equipamentos de extracção de água subterrânea 4760

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 134/2005:

Estabelece o regime da venda de medicamentos não sujeitos a receita médica fora das farmácias 4763

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 130/2005

de 16 de Agosto

A Directiva n.º 96/61/CE, do Conselho, de 24 de Setembro, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição, foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto.

Este diploma estabelece, na esteira da referida directiva, o regime relativo ao acesso à informação e participação do público no âmbito do procedimento de licença ambiental.

A Directiva n.º 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio, relativa à participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente, veio, entretanto, alterar a Directiva n.º 96/61/CE em matéria de participação do público, tornando-se necessário proceder à sua transposição para a ordem jurídica interna, o que, consequentemente, determina a introdução de alterações ao regime do Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto.

Assim, são introduzidas alterações no que se refere ao acesso à informação e participação no âmbito do procedimento de licença ambiental, no sentido de reforçar as garantias de participação do público.

Por outro lado, introduz uma norma que expressamente se refere ao acesso à justiça para efeitos de impugnação da legalidade de qualquer decisão, acto ou omissão no âmbito do procedimento de licença ambiental.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto

Os artigos 2.º, 17.º, 24.º, 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 152/2002, de 23 de Maio, 69/2003, de 10 de Abril, e 233/2004, de 14 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 243-A/2004, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- a)
- b) Alteração substancial — qualquer alteração ou ampliação de uma exploração que seja susceptível de produzir efeitos nocivos e significativos nas pessoas ou no ambiente, quando a alteração ou ampliação, em si mesma, corresponda aos limiares estabelecidos no anexo I;
- c) Autoridade competente para a licença ambiental — o Instituto do Ambiente (IA);
- d)
- e)
- f)
- g)

h) (Revogado.)

i)

j)

k)

l)

m)

n) Público — uma ou mais pessoas singulares, pessoas colectivas de direito público ou privado, bem como as suas associações, organizações representativas ou agrupamentos;

o) Público interessado — os titulares de direitos subjectivos ou de interesses legalmente protegidos, no âmbito das decisões tomadas no procedimento administrativo de emissão, renovação da licença ou actualização das condições de uma licença ambiental, bem como o público afectado ou susceptível de ser afectado por essa decisão, designadamente as organizações não governamentais de ambiente (ONGA);

p) [Anterior alínea n).]

q) [Anterior alínea o).]

2 —

3 —

4 —

Artigo 17.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j) Um resumo das eventuais alternativas estudadas pelo operador.

2 —

3 —

Artigo 24.º

Participação do público

1 — Os pedidos de emissão de licença ambiental para novas instalações, para alteração substancial da instalação, bem como o pedido de renovação ou actualização das condições da licença, são divulgados de forma a garantir a informação e a participação do público.

2 — A divulgação dos pedidos referidos no número anterior abrange os seguintes elementos:

a) Identificação do operador;

b) Identificação e localização da instalação;

c) Elementos constantes do pedido de licença ambiental enumerados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º;

d) Local e data em que a informação relevante é disponibilizada bem como os meios de disponibilização;

e) Período de duração da consulta;

f) Existência de DIA ou sujeição a uma avaliação de impacte ambiental transfronteiriço ou con-

sulta entre Estados membros da União Europeia, nos termos do artigo 26.º, quando aplicável;

- g) Indicação das autoridades competentes para a tomada de decisão, das entidades que podem fornecer informação relevante e das entidades junto das quais é possível apresentar observações ou questões com indicação dos respectivos prazos;
- h) Informações relativas ao pedido de renovação da licença ou actualização das condições da mesma;
- i) Indicação expressa de que o licenciamento ou a autorização de instalações sujeitas a licença ambiental só podem ser concedidos após notificação da emissão de licença ambiental à entidade coordenadora.

3 — A publicitação do pedido deve ser feita, nomeadamente, através da afixação de anúncio ou edital na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) e na câmara municipal da área de localização do projecto, de publicação de anúncio em jornal de circulação nacional, regional ou local e através de meios electrónicos, designadamente a Internet, nos seguintes prazos, contados da data prevista no n.º 4 do artigo 19.º:

- a) 10 dias, no caso de projectos sujeitos a prévia avaliação de impacte ambiental;
- b) 15 dias, nos restantes casos.

4 — A CCDR deve assegurar que nas suas instalações seja disponibilizado ao público cada pedido de licença ambiental pelo período de:

- a) 15 dias, no caso de projectos sujeitos a prévia avaliação de impacte ambiental;
- b) 30 dias, nos restantes casos.

5 — No decurso dos prazos previstos no número anterior, o público interessado pode apresentar, por escrito, observações e sugestões junto da CCDR.

6 — Os resultados das consultas realizadas nos termos do presente artigo devem ser tidos em consideração na tomada de decisão sobre o pedido de licença ambiental.

7 — Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, e antes da tomada de decisão, as autoridades competentes disponibilizam ao público interessado outras informações, designadamente os principais relatórios e pareceres que sejam apresentados no âmbito do pedido de licença ambiental, bem como as informações relevantes para a decisão que não foram disponibilizadas nos termos do número anterior.

8 — (*Anterior n.º 6.*)

Artigo 25.º

[...]

A CCDR divulga, após a tomada de decisão, através dos meios adequados, designadamente meios electrónicos, as seguintes informações:

- a) A decisão proferida no procedimento de licenciamento ambiental, incluindo uma cópia da licença e respectivas renovações;

b) A fundamentação da decisão, tendo em conta as observações e sugestões apresentadas pelo público interessado nos termos do n.º 6 do artigo 24.º, incluindo informações sobre o procedimento de participação do público;

c) Os resultados das monitorizações das emissões previstas na licença ambiental que lhe tenham sido comunicadas pelo operador.

Artigo 26.º

[...]

1 — Sempre que o IA verifique que a exploração de uma instalação pode ter efeitos nocivos e significativos no ambiente de outro Estado membro deve transmitir-lhe a informação constante do pedido de licença ambiental referida nos n.ºs 1, 2 e 7 do artigo 24.º de modo a facultar a participação do público desse Estado membro antes da tomada de decisão relativa ao pedido.

2 — Sempre que a autoridade competente de um Estado membro potencialmente afectado por um projecto sujeito a procedimento de licença ambiental manifeste formalmente a intenção de participar nesse procedimento deve ser-lhe facultada a informação constante do pedido de licença ambiental referida nos n.ºs 1, 2 e 7 do artigo 24.º

3 — Sempre que o IA tenha conhecimento de que uma instalação localizada no território de outro Estado membro pode ter efeitos nocivos e significativos no ambiente do território nacional deve solicitar a informação publicitada no âmbito do procedimento de consulta pública efectuado nesse Estado.

4 — O IA analisa e coloca à disposição do público, nos termos e nos prazos fixados no artigo 24.º, a informação remetida pelos demais Estados membros.

5 — Os resultados das consultas referidas nos números anteriores são considerados na tomada de decisão sobre o pedido de licença ambiental.

6 — O IA informa o Estado membro que tenha sido consultado nos termos dos números anteriores da decisão proferida no procedimento de licença ambiental e envia-lhe as informações referidas no artigo 25.º»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto

É aditado o artigo 25.º-A ao Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, com a seguinte redacção:

«Artigo 25.º-A

Acesso à justiça

Os interessados bem como as ONGA têm a faculdade de impugnar a legalidade de qualquer decisão, acto ou omissão no âmbito do procedimento de licença ambiental, nos termos gerais de direito.»

Artigo 3.º

Disposição final

As referências feitas no Decreto-Lei n.º 194/2000, de 21 de Agosto, à Direcção Regional do Ambiente (DRA)

entendem-se por efectuadas à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR).

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Junho de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Promulgado em 2 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Agosto de 2005.

Pelo Primeiro-Ministro, *António Luís Santos Costa*, Ministro de Estado e da Administração Interna.

Decreto-Lei n.º 131/2005

de 16 de Agosto

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2005, de 19 de Abril, o Governo resolveu aprovar o Programa de Acompanhamento e Mitigação dos Efeitos da Seca 2005 e constituir a Comissão para a Seca 2005, encarregando-a de acompanhar de forma permanente a situação de seca e de preparar e propor medidas de emergência a adoptar.

Verificou-se, nesse contexto, que uma das áreas em que a seca que afecta o nosso país se faz sentir com maior premência é o sector do abastecimento de água para consumo humano, sendo por isso necessário adoptar medidas adequadas à garantia do abastecimento das populações afectadas.

A captação de águas subterrâneas constitui um recurso expedito para ultrapassar as situações de escassez de água, pelo que o Governo pretende criar um procedimento agilizado de atribuição das licenças que permitam a sua pesquisa e captação sem, no entanto, deixar de garantir a sustentabilidade dos recursos aquíferos subterrâneos. Em situações excepcionais, pode ser também necessário recorrer às águas superficiais ainda não utilizadas para a obtenção de água para abastecimento, pelo que cabe agilizar, de igual forma, o procedimento de atribuição das respectivas licenças de captação e produção de água para consumo humano.

O Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, prevê, na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 10.º, que algumas das disposições desse diploma poderão não ser aplicadas caso se verifiquem circunstâncias meteorológicas excepcionais. É preferível, em situações de seca, restringir a distribuição de água para os usos mais exigentes, nomeadamente o consumo humano e a confecção de alimentos, do que sujeitar a população ao seu racionamento rigoroso ou mesmo ausência. Há, ainda, um conjunto de parâmetros de qualidade de água constantes do Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro, cuja realização da respectiva análise não se justifica quando se procede à caracterização das novas origens de água criadas no âmbito deste diploma.

Foram ouvidas a Associação Nacional dos Municípios Portugueses e a ATISO — Associação Nacional de Técnicos e Industriais de Sondagens.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma estabelece um regime excepcional e transitório de atribuição de licença para a pesquisa e captação de águas subterrâneas e para a instalação de novas captações de águas superficiais destinadas ao abastecimento público e define os critérios mínimos de verificação da qualidade da água tanto na origem como na distribuída para consumo humano.

2 — As actividades de captação de águas subterrâneas para abastecimento público e de instalação de novas captações de águas superficiais para abastecimento público carecem de licença a conceder nos termos do procedimento ora instituído.

Artigo 2.º

Entidade requerente

São entidades requerentes, para os efeitos do disposto no presente diploma, as entidades responsáveis pela exploração, gestão e fornecimento de águas destinadas ao consumo humano.

Artigo 3.º

Autoridade licenciadora

1 — A autoridade competente para decidir os pedidos de licença apresentados nos termos do presente diploma é o organismo regional do ministério com a tutela do ambiente com responsabilidade pela gestão da água e com jurisdição na área onde se encontra sediada a entidade requerente.

2 — A autoridade licenciadora presta apoio técnico às entidades requerentes na tarefa de identificar novos locais para captação de águas subterrâneas e superficiais necessárias ao abastecimento das populações, devendo certificar-se que essas novas captações não afectam as captações públicas já existentes.

3 — O Instituto da Água (INAG) presta, a solicitação da autoridade licenciadora, a colaboração técnica necessária para efeitos do disposto no número anterior.

CAPÍTULO II

Pesquisa e captação de águas subterrâneas para abastecimento público

Artigo 4.º

Pedido

1 — O pedido de licença para pesquisa e captação de águas subterrâneas é apresentado junto da autoridade licenciadora territorialmente competente, instruído de:

- a*) Cópia de documento de identificação do requerente;

- b) Cópia do título de propriedade do imóvel onde se situa a captação ou, não sendo o requerente o respectivo proprietário, título que confere ao requerente o direito à sua utilização;
- c) Documento elaborado pelo requerente e assinado sob compromisso de honra por seu legal representante, de onde conste:
- i) A descrição da localização exacta da captação;
 - ii) A descrição completa do regime de exploração proposto, com indicação do caudal máximo instantâneo e do volume mensal de extracção máximo;
 - iii) A indicação das características previstas para a obra de pesquisa e captação, nomeadamente a profundidade máxima a atingir, os diâmetros máximos de perfuração e da tubagem de revestimento e o equipamento de extracção;
 - iv) A caracterização da qualidade da água, de acordo com o disposto na parte n.º 1 do anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — A ausência, insuficiência ou obscuridade da documentação apresentada pelo requerente nos termos do número anterior determina a necessidade de reformulação do pedido de licença, dando início a um novo procedimento.

Artigo 5.º

Decisão

1 — A decisão de emissão de licença é proferida no prazo de cinco dias úteis a contar da data de apresentação do respectivo pedido.

2 — A emissão da licença de pesquisa e captação de águas subterrâneas depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Incapacidade das captações existentes, superficiais ou subterrâneas, para garantir o abastecimento das populações;
- b) Adopção de medidas na execução do poço ou furo que previnam e evitem a poluição química ou bacteriológica das águas dos aquíferos a explorar, quer por infiltração de águas de superfície ou de escorrências quer por mistura de águas subterrâneas de má qualidade;
- c) Instalação nos poços ou furos de pesquisa e captação de águas de dispositivos que impeçam o desperdício de água;
- d) Aptidão da água captada para consumo humano, de acordo com o disposto na parte n.º 1 do anexo I do presente diploma.

3 — Se todos os resultados da análise nos parâmetros do Boletim I referido na parte n.º 1 do anexo I do presente diploma forem inferiores aos respectivos valores paramétricos, a água é desde logo utilizada para produção de água para consumo humano, tendo, todavia, de ser sujeita a desinfecção e a sua produção respeitar o disposto no anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante.

4 — Sempre que se verifiquem incumprimentos dos valores paramétricos dos parâmetros estipulados nos grupos G2 e G3 referidos na parte n.º 1 do anexo I do presente diploma, a autoridade licenciadora procede,

em colaboração com o Instituto Regulador de Águas e Resíduos (IRAR) e com a autoridade de saúde, à definição das medidas correctivas necessárias para restabelecer a qualidade da água quer do ponto de vista do seu tratamento quer quanto às restrições à sua utilização.

Artigo 6.º

Licença

A licença é atribuída a título precário, dela devendo constar:

- a) A identificação do titular da licença;
- b) A localização exacta da captação;
- c) As características técnicas da captação;
- d) O prazo de validade da licença;
- e) O regime de exploração, com indicação do caudal máximo instantâneo e dos volumes mensais máximos;
- f) O plano de amostragem para determinação da qualidade da água captada e da água distribuída, com indicação da frequência e parâmetros a analisar;
- g) A obrigatoriedade de o titular implementar, de imediato, o plano de amostragem referido na alínea anterior;
- h) A obrigatoriedade de o titular enviar os resultados analíticos obtidos no plano de amostragem referido na alínea f), imediatamente após a sua disponibilização pelo laboratório, à autoridade licenciadora e à autoridade de saúde territorialmente competente.

Artigo 7.º

Alvará

O alvará de pesquisa e captação de água subterrânea contém a menção dos elementos referidos no artigo anterior.

Artigo 8.º

Desactivação das captações

O requerente promove a desactivação das captações de águas subterrâneas licenciadas nos termos do presente diploma que deixem de contribuir para suprir as necessidades de abastecimento de água das populações, devendo, para esse efeito:

- a) Informar a autoridade licenciadora territorialmente competente e o INAG da respectiva desactivação;
- b) Repor a situação existente do terreno no momento anterior ao da captação de águas, procedendo à selagem das referidas captações de acordo com as instruções fornecidas pela autoridade licenciadora.

Artigo 9.º

Precariedade da licença

1 — As licenças emitidas nos termos dos artigos anteriores caducam em 31 de Dezembro de 2005, sendo desactivadas nessa data as respectivas captações de água subterrânea.

2 — Podem manter-se em funcionamento, após 31 de Dezembro de 2005, as captações de água subterrânea

que tenham sido objecto de licenciamento ao abrigo deste diploma e cuja manutenção se considere necessária para continuar a garantir o abastecimento de água às populações.

3 — A necessidade referida no número anterior é verificada mediante realização dos estudos mencionados no Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, e sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro.

4 — A manutenção em funcionamento das captações de água subterrânea referidas no n.º 2 carece de licença a emitir nos termos do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro.

CAPÍTULO III

Instalação de novas captações de águas superficiais para abastecimento público

Artigo 10.º

Pedido

1 — O pedido de licença para instalação de novas captações de águas superficiais é apresentado junto da autoridade licenciadora territorialmente competente, instruído de:

- a) Cópia de documento de identificação do requerente;
- b) Cópia do título de propriedade do imóvel onde se situa a captação ou, não sendo o requerente o respectivo proprietário, título que confere ao requerente o direito à sua utilização;
- c) Documento elaborado pelo requerente e assinado sob compromisso de honra por seu legal representante, de onde conste:
 - i) A descrição da localização exacta da captação;
 - ii) A descrição completa do regime de exploração proposto, com indicação do caudal máximo instantâneo e do volume mensal de extracção máximo;
 - iii) A descrição completa dos meios e técnicas a utilizar no sistema de captação;
 - iv) A caracterização da qualidade da água, de acordo com o disposto na parte n.º 3 do anexo I do presente diploma;
 - v) A descrição do tipo de sistema de tratamento de água a instalar.

2 — A ausência, insuficiência ou obscuridade da documentação apresentada pelo requerente nos termos do número anterior determina a necessidade de reformulação do pedido de licença, dando início a um novo procedimento.

Artigo 11.º

Decisão

1 — A decisão de emissão de licença é proferida no prazo de cinco dias úteis a contar da data de apresentação do respectivo pedido.

2 — A emissão da licença de instalação de novas captações de águas superficiais depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Incapacidade das captações existentes, superficiais ou subterrâneas, para garantir o abastecimento das populações;

- b) Adaptação do tratamento instalado ao tipo de água bruta a tratar;
- c) Aptidão da água captada para consumo humano, de acordo com o disposto na parte n.º 2 do anexo I do presente diploma;
- d) Existência de garantias de salubridade e limpeza da água de abastecimento nas ligações às redes de abastecimento ou na distribuição directa à população.

3 — O cumprimento do requisito constante da alínea b) do número anterior é verificado mediante parecer vinculativo emitido pelo IRAR.

4 — Se todos os resultados da análise dos parâmetros do Boletim I referido na parte n.º 2 do anexo I do presente diploma forem inferiores aos respectivos valores paramétricos, a água é desde logo utilizada para produção de água para consumo humano, tendo, todavia, de ser sujeita a desinfecção e a sua produção respeitar o disposto no anexo II do presente diploma.

5 — Sempre que se verifiquem incumprimentos dos valores paramétricos dos parâmetros estipulados nos grupos G2 e G3 referidos na parte n.º 2 do anexo I do presente diploma, a autoridade licenciadora procede, em colaboração com o IRAR e com a autoridade de saúde, à definição das medidas correctivas necessárias para restabelecer a qualidade da água quer do ponto de vista do seu tratamento quer quanto às restrições à sua utilização.

6 — Nos sistemas de abastecimento integrados no regime de exploração multimunicipal, a instalação de novas captações de águas superficiais é devidamente enquadrada nos projectos já definidos nos respectivos contratos de concessão, apenas sendo admissível o recurso a outras alternativas no caso de total impossibilidade da sua implementação.

Artigo 12.º

Licença

A licença é atribuída a título precário, dela devendo constar:

- a) A identificação do titular da licença;
- b) A localização exacta da captação;
- c) As características da captação e do sistema de tratamento instalado;
- d) O prazo de validade da licença;
- e) O regime de exploração, com indicação do caudal máximo instantâneo e dos volumes mensais máximos;
- f) O plano de amostragem para determinação da qualidade da água captada e da água distribuída, com indicação da frequência e parâmetros a analisar;
- g) A obrigatoriedade de o titular implementar, de imediato, o plano de amostragem referido na alínea anterior;
- h) A obrigatoriedade de o titular enviar os resultados analíticos obtidos no plano de amostragem referido na alínea f), imediatamente após a sua disponibilização pelo laboratório, à autoridade licenciadora e à autoridade de saúde territorialmente competente.

Artigo 13.º**Alvará**

O alvará de instalação de captação de água superficial contém a menção dos elementos referidos no artigo anterior.

Artigo 14.º**Desactivação das captações**

O requerente promove a desactivação das captações de águas subterrâneas licenciadas nos termos do presente diploma que deixem de contribuir para suprir as necessidades de abastecimento de água das populações, devendo, para esse efeito:

- a) Informar a autoridade licenciadora territorialmente competente e o INAG da respectiva desactivação;
- b) Repor a situação existente do terreno no momento anterior ao da captação de águas, procedendo à selagem das referidas captações de acordo com as instruções fornecidas pela autoridade licenciadora.

Artigo 15.º**Precariedade da licença**

As licenças emitidas nos termos dos artigos anteriores caducam em 31 de Dezembro de 2005, sendo desactivadas nessa data as respectivas captações de águas superficiais.

CAPÍTULO IV**Disposições finais****Artigo 16.º****Dever de reposição do terreno**

A entidade requerente repõe a situação verificada no terreno no momento anterior ao do início das obras de captação, de acordo com as indicações fornecidas pela autoridade licenciadora, quando a pesquisa de novos locais para captação de águas subterrâneas a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do presente diploma se revelar infrutífera ou haja necessidade de proceder à substituição da captação de águas.

Artigo 17.º**Utilização de águas oriundas de captações após o licenciamento**

1 — A água oriunda de captações cujos resultados da análise dos parâmetros dos grupos I e II sejam inferiores aos respectivos valores paramétricos pode ser usada sem qualquer restrição à sua utilização.

2 — A água oriunda de captações cujos resultados da análise dos parâmetros do grupo I sejam inferiores aos respectivos valores paramétricos apenas pode ser distribuída à população para outros fins que não a utilização para ingestão e confecção de alimentos, sem prejuízo da emissão de parecer pela autoridade de saúde que permita essa mesma utilização.

3 — A ocorrência de resultados da análise dos parâmetros dos grupos I e II superiores aos respectivos valores paramétricos implica a caducidade da licença emitida nos termos do presente diploma, sendo desactivada a respectiva captação de água e suspenso o fornecimento dessa água para abastecimento público no momento do conhecimento desses resultados.

4 — O titular da licença comunica imediatamente a situação referida no número anterior à autoridade licenciadora e à autoridade de saúde, a qual avalia os potenciais riscos para a saúde humana, pondera a adopção de restrições à utilização dessa água e recomenda as medidas correctivas necessárias para restabelecer a qualidade da água.

5 — A decisão proferida nos termos do número anterior é comunicada ao IRAR.

6 — A avaliação da qualidade da água distribuída para o consumo humano a partir das novas captações é realizada de acordo os critérios enunciados no anexo II do presente diploma.

Artigo 18.º**Fiscalização**

A fiscalização do disposto no presente diploma é efectuada pela respectiva autoridade licenciadora, pela Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT) e, genericamente, pelas autoridades policiais.

Artigo 19.º**Contra-ordenações**

1 — Constitui contra-ordenação a prática dos seguintes actos:

- a) O exercício de quaisquer trabalhos de pesquisa e captação de águas subterrâneas e para a instalação de novas captações de águas superficiais destinadas ao abastecimento público por quem não seja possuidor de licença válida emitida nos termos do presente diploma;
- b) A execução de trabalhos em desrespeito pelas condições estabelecidas na licença para a execução dos trabalhos, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
- c) O não cumprimento do plano de amostragem para determinação da qualidade da água captada e da água distribuída, com indicação da frequência e parâmetros a analisar, fixado pela autoridade licenciadora;
- d) O não cumprimento do disposto nos artigos 9.º e 15.º do presente diploma;
- e) O não cumprimento do disposto nos artigos 8.º, 14.º e 16.º do presente diploma;
- f) O não cumprimento do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 17.º do presente diploma.

2 — Compete às entidades fiscalizadoras do cumprimento do presente diploma, salvo às autoridades policiais, instruir os processos relativos às contra-ordenações referidas no número anterior e decidir da aplicação das coimas e sanções acessórias.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis nos termos da lei geral.

Artigo 20.º

Coimas

1 — As contra-ordenações previstas na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 19.º são punidas com coima de € 250 a € 1500, no caso de pessoas singulares, e de € 500 a € 5000, no caso de pessoas colectivas.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *b*) e *d*) do n.º 1 do artigo 19.º são punidas com coima de € 1000 a € 2500, no caso de pessoas singulares, e de € 2500 a € 30 000, no caso de pessoas colectivas.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *a*), *c*) e *f*) do n.º 1 do artigo 19.º são punidas com coima de € 2000 a € 3740, no caso de pessoas singulares, e de € 7500 a € 44 890, no caso de pessoas colectivas.

4 — A afectação do produto das coimas faz-se da seguinte forma:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 30 % para a entidade que tiver aplicado a coima;
- c) 10 % para a entidade autuante.

Artigo 21.º

Sanções acessórias

1 — Às contra-ordenações previstas no artigo 19.º podem, em simultâneo com a coima e nos termos da lei geral, ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) A suspensão da licença emitida ao abrigo do presente diploma;
- b) A apreensão de maquinaria, equipamentos ou outros meios utilizados na prática da infracção;
- c) A privação de subsídios outorgados por entidades públicas.

2 — O reinício da actividade, após expirado o período de suspensão da licença, nos termos referidos na alínea *a*) do número anterior, obriga a uma nova avaliação das condições de licenciamento conforme definido no presente diploma.

Artigo 22.º

Situações existentes

O pedido de licença relativo a obras de pesquisa ou captação de águas subterrâneas ou superficiais que estejam em curso no momento da entrada em vigor do presente diploma deve ser apresentado, nos termos dos artigos 4.º e 10.º do presente diploma, até ao 30.º dia posterior àquela data.

Artigo 23.º

Norma derogatória transitória

Não se aplicam às situações referidas no artigo 1.º do presente diploma as disposições da secção II do capítulo II do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro.

Artigo 24.º

Aplicação no espaço

O presente diploma não é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 25.º

Período de vigência

A vigência do presente diploma inicia-se no dia seguinte ao da sua publicação e cessa em 31 de Dezembro de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Junho de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — António Luís Santos Costa — Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha — Alberto Bernardes Costa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Mário Lino Soares Correia — António Fernando Correia de Campos.*

Promulgado em 2 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Agosto de 2005.

Pelo Primeiro-Ministro, *António Luís Santos Costa*,
Ministro de Estado e da Administração Interna.

ANEXO I

Parte n.º 1

Origens de águas subterrâneas

1 — A caracterização da qualidade da água das captações subterrâneas é realizada do seguinte modo:

- a) Divisão em dois grupos (Boletim I e Boletim II) dos parâmetros constantes dos grupos G1, G2 e G3 do anexo v do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, devendo, no entanto, a análise de todos os parâmetros ser realizada na mesma amostra;
- b) O Boletim I integra os parâmetros do grupo G1 do anexo v do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, à excepção dos parâmetros temperatura, cor, cheiro, carência bioquímica de oxigénio, carência química de oxigénio, azoto Kjeldahl;
- c) O Boletim II engloba os parâmetros dos grupos G2 e G3 do anexo v do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, embora a análise referente aos pesticidas totais, que faz parte do grupo G3, seja substituída pela determinação das substâncias activas dos pesticidas mais utilizados na zona onde se localiza a captação.

Parte n.º 2

Origens de águas superficiais

2 — Nas condições especiais em que é criado o presente diploma, a caracterização da qualidade da água das captações superficiais deve ser feita de acordo com o seguinte:

- a) Divisão em dois grupos (Boletim I e Boletim II), dos parâmetros constantes nos grupos G1, G2 e G3 do anexo v do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, devendo, no entanto, a análise de todos os parâmetros ser realizada na mesma amostra;

- b) O Boletim I integra os parâmetros do grupo G1 do anexo v do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, que poderão ser acrescidos dos parâmetros que a CCDR considere relevantes, mediante uma análise de risco à zona envolvente da captação, nomeadamente clorofila e cianobactérias;
- c) O Boletim II engloba os parâmetros dos grupos G2 e G3 do anexo v do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, embora a análise referente aos pesticidas totais, que faz parte do grupo G3, seja substituída pela determinação das substâncias activas dos pesticidas mais utilizados na zona onde se localiza a captação.

ANEXO II

Água para consumo humano

A avaliação da qualidade da água distribuída para consumo humano deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

- a) Apresentação de relatório de ensaio, com os resultados analíticos de todos os parâmetros constantes das partes A, B e C do anexo I do Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro, à excepção dos parâmetros acrilamida, epiclo-ridrina, cloreto de vinilo, trihalometanos, carbono orgânico total, sabor, número de colónias a 22°C, número de colónias a 37°C, trítio, α -total, β -total e dose indicativa total;
- b) Divisão em dois grupos (grupo I e grupo II) dos parâmetros a analisar, devendo a análise de todos os parâmetros ser realizada na mesma amostra:

O grupo I integra, no essencial, os parâmetros indicadores — *Escherichia coli*, bactérias coliformes, enterococos, cloretos, cloro residual livre, amónio, condutividade, cor, pH, ferro, manganês, nitratos, nitritos, oxidabilidade e cheiro;

O grupo II engloba os restantes parâmetros.

Decreto-Lei n.º 132/2005

de 16 de Agosto

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2005, de 19 de Abril, o Governo resolveu aprovar o Programa de Acompanhamento e Mitigação dos Efeitos da Seca 2005 e constituir a Comissão para a Seca 2005, encarregando-a de acompanhar de forma permanente a situação de seca e de preparar e propor medidas de emergência a adoptar.

Entre os fins que a Comissão para a Seca 2005 deve prosseguir encontra-se a definição de um regime excepcional e transitório de contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e aquisição de serviços, quando se tenha em vista fazer face, com carácter de urgência, a situações extraordinárias decorrentes da seca.

O presente diploma visa exactamente dar cumprimento à determinação do Conselho de Ministros no quadro da adopção das medidas consideradas adequadas a minorar os efeitos da seca que assola o nosso país.

Foi ouvida a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma cria um regime excepcional de contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e aquisição de serviços que tenham em vista prevenir ou acorrer, com carácter de urgência, a situações extraordinárias decorrentes da seca em 2005.

Artigo 2.º**Âmbito**

1 — Ficam autorizadas a proceder, até 31 de Dezembro de 2005, ao ajuste directo dos contratos referidos no artigo anterior cuja estimativa de custo global por contrato, não considerando o IVA, seja inferior aos limiares previstos para aplicação das directivas comunitárias sobre compras públicas as seguintes entidades:

- a) Instituto da Água;
- b) Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil;
- c) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte;
- d) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro;
- e) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo;
- f) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo;
- g) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve;
- h) Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica;
- i) Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
- j) Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar;
- l) Direcção-Geral da Saúde;
- m) Sociedades participadas das Águas de Portugal, SGPS, S. A.;
- n) EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas de Alqueva, S. A.

2 — O regime referido no número anterior aplica-se igualmente aos municípios que constem de lista a publicar por despacho conjunto dos Ministros de Estado e da Administração Interna e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, bem como às entidades gestoras concessionárias de sistemas multimunicipais e municipais de água de abastecimento público.

3 — A celebração de contratos com recurso ao presente regime excepcional é obrigatoriamente precedida de certificação de necessidade, a qual é emitida pelo secretariado técnico da Comissão para a Seca 2005, tendo em conta as medidas constantes do Programa de Acompanhamento e Mitigação dos Efeitos da Seca 2005, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2005, de 19 de Abril.

4 — As adjudicações de contratos feitas ao abrigo do presente regime excepcional devem ser comunicadas aos

ministérios que tutelam as pessoas colectivas de direito público e as empresas de capitais maioritariamente públicos que a ele recorram, bem como ao Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário, nos termos do artigo 276.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, devendo ainda constar dos relatórios periódicos mencionados no n.º 8 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2005, de 19 de Abril, por forma a garantir o cumprimento dos princípios da publicidade e transparência dos contratos efectuados ao abrigo do presente regime excepcional.

Artigo 3.º

Estudos e projectos

A elaboração dos estudos e projectos necessários à execução dos trabalhos objecto da contratação prevista no artigo 1.º pode ser adjudicada por ajuste directo pelas entidades referidas no artigo anterior, desde que o seu valor seja inferior aos limiares previstos para aplicação das directivas comunitárias sobre compras públicas.

Artigo 4.º

Aplicação no espaço

O presente diploma aplica-se exclusivamente aos contratos que tenham por objecto prevenir ou acorrer a situações extraordinárias verificadas no território continental.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Julho de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — António Luís Santos Costa — Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha — Alberto Bernardes Costa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Jaime de Jesus Lopes Silva — Mário Lino Soares Correia.*

Promulgado em 2 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Agosto de 2005.

Pelo Primeiro-Ministro, *António Luís Santos Costa*,
Ministro de Estado e da Administração Interna.

Decreto-Lei n.º 133/2005

de 16 de Agosto

A crescente procura de água subterrânea tem conduzido ao aumento do número de entidades que desenvolvem a sua actividade no campo da pesquisa, captação e montagem de equipamentos de extracção de água.

Grande número dessas entidades não possui técnicos especializados que dirijam, orientem e coordenem os trabalhos, de forma a permitir uma correcta exploração, protecção e preservação dos sistemas aquíferos, o que é susceptível de pôr em risco um recurso tão escasso quanto imprescindível.

Por outro lado, o regime jurídico que enquadra o acesso e permanência na actividade de construção civil e obras públicas não prevê os trabalhos de pesquisa e captação da água subterrânea executados para quaisquer entidades, públicas ou privadas.

Tendo presente a salvaguarda dos aquíferos e da qualidade da água subterrânea, é urgente definir normas e regras que regulem a actividade das entidades que operam no sector, potenciando a qualidade das intervenções e o respeito pelos valores ambientais, em geral, e dos recursos hídricos, em particular.

Assim, e tendo também em conta o risco de pressão acrescida sobre a exploração de águas subterrâneas no contexto de situações de seca como a que presentemente se vive no nosso país, o presente diploma vem regular o regime de licenciamento da actividade das entidades que operam no sector da pesquisa, captação e montagem de equipamentos de extracção de água subterrânea.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional dos Municípios Portugueses e a ATISO — Associação Nacional de Técnicos e Industriais de Sondagens.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece um regime de licenciamento do exercício das actividades de pesquisa, captação e montagem de equipamentos de extracção de água subterrânea.

Artigo 2.º

Âmbito

Estão sujeitas à obtenção da licença prevista neste diploma as entidades que exerçam actividades de pesquisa, captação e montagem de equipamentos de extracção de água subterrânea.

Artigo 3.º

Autoridade licenciadora

A licença a que se refere o artigo anterior é concedida pelo organismo regional do ministério com a tutela do ambiente com responsabilidade pela gestão da água e com jurisdição na área onde se encontra o domicílio ou a sede social da entidade requerente, consoante se trate de pessoas singulares ou colectivas.

Artigo 4.º

Prazo

A licença é emitida pelo prazo de cinco anos, sendo renovável por idênticos períodos a pedido dos interessados.

Artigo 5.º

Pedido de licença

1 — O pedido de licença para o exercício de actividades de pesquisa, captação e montagem de equipamentos de extracção de água subterrânea é apresentado junto da autoridade licenciadora territorialmente competente, instruído de:

- a) Cópia de documento de identificação da entidade requerente ou certidão actualizada da conservatória do registo comercial, no caso, respectivamente, de pessoas singulares ou colectivas;

- b) Cópia de documento de identificação fiscal;
- c) Documento elaborado pelo requerente e assinado sob compromisso de honra por si ou por seu legal representante, caso se trate, respectivamente, de pessoa singular ou colectiva, de onde conste:
- i) O número de trabalhadores que compõem o quadro de pessoal ao serviço do requerente, discriminando-os por categorias;
 - ii) O número de trabalhadores e outros colaboradores que prestem colaboração regular ao requerente, discriminando-os por categorias;
 - iii) O inventário dos equipamentos de perfuração, bombagem, nomeadamente compressores, bombas submersíveis, bombas de injeção, e diagrfias, com indicação da marca, modelo, ano de fabrico e capacidade do equipamento, no que respeita a diâmetros e profundidade máxima atingível;
 - iv) Os métodos de perfuração disponíveis;
 - v) A designação do técnico responsável pelos trabalhos a desenvolver pelo requerente e termo de responsabilidade por ele subscrito;
 - vi) A apresentação, quando tal seja possível, de um breve currículo dos trabalhos e obras realizados pelo requerente nos últimos cinco anos, acompanhado de certificados de execução de obras públicas, referindo a forma como as mesmas decorreram;
 - vii) O tipo de serviços que o requerente se propõe executar;
- d) Outros documentos que a autoridade licenciadora solicite para realizar a análise do pedido.

2 — A ausência, insuficiência, ou obscuridade da documentação apresentada pela entidade requerente nos termos do número anterior determina a necessidade de reformulação do pedido de licença, dando início a um novo procedimento.

Artigo 6.º

Decisão

1 — A decisão de emissão de licença é proferida no prazo de 60 dias contados a partir da data de apresentação do respectivo pedido.

2 — A emissão da licença para o exercício de actividades de pesquisa, captação e montagem de equipamentos de extracção de água subterrânea depende da verificação da adequação dos meios técnicos materiais e humanos que o requerente declare ter ao seu serviço ao tipo de serviços que o mesmo se propõe executar.

3 — A ponderação referida no número anterior é realizada nos termos definidos nos artigos 7.º e 8.º do presente diploma.

Artigo 7.º

Técnico responsável

1 — O técnico responsável indicado pelo requerente no seu pedido deve possuir habilitações académicas ade-

quadas para o exercício das suas funções, designadamente diploma académico de nível superior de uma área científico-técnica, tal como Geologia, Engenharia Geológica, Engenharia de Minas ou Engenharia dos Recursos Hídricos.

2 — O técnico responsável não pode assumir a responsabilidade pelos trabalhos em mais de três entidades em simultâneo.

Artigo 8.º

Meios materiais

A autoridade licenciadora pode realizar acções inspectivas para verificar a adequação e a suficiência dos meios e equipamentos declarados no inventário apresentado pelo requerente com o pedido de licenciamento ao tipo de serviços que o mesmo se propõe realizar, notificando o requerente para os devidos efeitos.

Artigo 9.º

Licença

Da licença deve constar:

- a) A identificação do seu titular, incluindo nome, número de identificação fiscal, bem como o objecto social, capital social e sede social e filiais, no caso de pessoas colectivas;
- b) O tipo de serviço que a entidade licenciada está autorizada a executar;
- c) O prazo da licença;
- d) O número total de funcionários que integram o quadro de pessoal da entidade licenciada, discriminando o número de dirigentes, técnicos, sondadores e encarregados;
- e) O nome do técnico responsável pelos trabalhos e obras e respectivas habilitações académicas;
- f) O número, marca e modelo dos equipamentos de perfuração e métodos de sondagem que estes permitem efectuar;
- g) A discriminação do número e tipo de equipamento de ensaios da entidade licenciada, designadamente bombas, compressores, geradores e diagrfias.

Artigo 10.º

Alvará

O alvará de licença para o desenvolvimento de actividades de pesquisa, captação e montagem de equipamentos de extracção de água subterrânea contém a menção dos elementos referidos no artigo anterior.

Artigo 11.º

Taxa de emissão

Pela emissão da licença é devida uma taxa no valor de € 1500, o qual será actualizado anualmente de acordo com o índice de preços ao consumidor no continente e cujo produto reverte para a entidade licenciadora.

Artigo 12.º

Inventário e alterações

1 — As autoridades licenciadoras organizam um cadastro das entidades licenciadas, do qual constam todos os elementos referidos no artigo 5.º

2 — O cadastro referido no número anterior é enviado ao Instituto da Água (INAG), bem como as respectivas alterações subsequentes.

3 — Com base no cadastro referido no número anterior, o INAG mantém um inventário global dos equipamentos de pesquisa, captação e extracção de água subterrânea existentes no País.

4 — Para cumprimento do disposto nos números anteriores, as entidades licenciadas devem comunicar à respectiva autoridade licenciadora, no prazo de 30 dias, todas as alterações que venham produzir no seu parque de equipamento, tanto no que se refere a aquisições como a abates, com exclusão das alterações verificadas em material de fácil desgaste e das alterações no seu quadro de pessoal.

5 — A entidade licenciada deve comunicar à respectiva autoridade licenciadora, no prazo de 30 dias, a substituição do seu técnico responsável, apresentando com a mesma um novo termo de responsabilidade.

Artigo 13.º

Informação reservada

A informação fornecida pelas entidades licenciadas em cumprimento do disposto nos artigos 5.º e 12.º é considerada reservada e tratada como tal pelo INAG e organismos licenciadores.

Artigo 14.º

Obrigações das entidades licenciadas

1 — As entidades licenciadas devem afixar no local das obras ou dos trabalhos de pesquisa, captação e montagem de equipamentos de extracção de água subterrânea, de forma bem visível, a sua identificação, o número do alvará de licença emitido nos termos do presente diploma, bem como o número do alvará de licença dos trabalhos ou obras em execução.

2 — As entidades licenciadas devem possuir, no local dos trabalhos, um livro de obra do qual constem todas as reclamações que sejam apresentadas, bem como um registo de ocorrências, a ser actualizado pelo dono da obra e pelas entidades fiscalizadoras.

3 — As entidades licenciadas devem manter, devidamente organizado e actualizado, um registo de todas as pesquisas e captações executadas e dos equipamentos de extracção instalados, conservando duplicados dos relatórios técnicos elaborados.

Artigo 15.º

Reclamações

As eventuais reclamações, registadas nos termos do n.º 2 do artigo anterior, são remetidas pela entidade licenciada à respectiva autoridade licenciadora no prazo máximo de 10 dias.

Artigo 16.º

Fiscalização

A fiscalização do disposto no presente diploma é efectuada pela respectiva autoridade licenciadora, pela Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT) e, genericamente, pelas autoridades policiais.

Artigo 17.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação a prática dos seguintes actos:

- O exercício de quaisquer trabalhos de pesquisa, captação e montagem de equipamentos de extracção de água subterrânea por quem não seja possuidor de licença válida emitida nos termos do presente diploma;
- A execução de trabalhos em desrespeito pelo disposto na legislação em vigor sobre pesquisa e captação de água subterrânea ou em incumprimento das condições estabelecidas no alvará de licença para a execução dos trabalhos;
- O não cumprimento do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 12.º e nos artigos 14.º e 15.º do presente diploma.

2 — Compete às entidades fiscalizadoras do cumprimento do presente diploma, salvo às autoridades policiais, instruir os processos relativos às contra-ordenações referidas no número anterior e decidir da aplicação das coimas e sanções acessórias.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis nos termos da lei geral.

Artigo 18.º

Coimas

1 — As contra-ordenações previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º são punidas com coima de € 250 a € 1500, no caso de pessoas singulares, e de € 500 a € 5000, no caso de pessoas colectivas.

2 — As contra-ordenações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º são punidas com coima de € 1000 a € 2500, no caso de pessoas singulares, e de € 2500 a € 30 000, no caso de pessoas colectivas.

3 — As contra-ordenações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º são punidas com coima de € 2000 a € 3740, no caso de pessoas singulares, e de € 7500 a € 44 890, no caso de pessoas colectivas.

4 — A afectação do produto das coimas faz-se da seguinte forma:

- 60 % para o Estado;
- 20 % para a entidade que tiver aplicado a coima;
- 10 % para a entidade autuante;
- 10 % para o INAG.

Artigo 19.º

Sanções acessórias

1 — Às contra-ordenações previstas no artigo 17.º podem, em simultâneo com a coima e nos termos da lei geral, ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- A suspensão da licença emitida ao abrigo do presente diploma e a interdição do exercício da actividade titulada na mesma por um período máximo de dois anos;
- A apreensão de maquinaria, equipamentos ou outros meios utilizados na prática da infracção;
- A privação de subsídios outorgados por entidades públicas.

2 — O reinício da actividade, após expirado o período de suspensão da licença, nos termos referidos na alí-

nea a) do número anterior, obriga a uma nova avaliação das condições de licenciamento conforme definido no presente diploma.

Artigo 20.º

Situações existentes

As entidades que exerçam a actividade de execução de trabalhos ou obras de pesquisa, captação e montagem de equipamentos de extracção de água subterrânea à data da entrada em vigor do diploma devem apresentar o respectivo pedido de licença no prazo de 180 dias contados a partir dessa mesma data.

Artigo 21.º

Regiões Autónomas

O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo de diploma regional que proceda às necessárias adaptações.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Julho de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — António Luís Santos Costa — Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha — Alberto Bernardes Costa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Mário Lino Soares Correia — António Fernando Correia de Campos.*

Promulgado em 2 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Agosto de 2005.

Pelo Primeiro-Ministro, *António Luís Santos Costa*, Ministro de Estado e da Administração Interna.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 134/2005

de 16 de Agosto

O Governo considera que alguns medicamentos para uso humano, concretamente os que não necessitam de receita médica, vulgarmente designados por MNSRM, podem ser comercializados fora das farmácias, dados os benefícios proporcionados aos consumidores por esse alargamento, quer em termos de acessibilidade facultada pelo aumento do número de pontos de venda quer em termos de preço.

Actualmente os MNSRM têm um regime de fixação de preço de venda ao armazenista (PVA) livre, estando apenas regulamentadas as margens máximas de comercialização, sendo o seu nível de preços superior ao de outros países europeus.

Pretende-se, com a presente medida, induzir a redução dos preços dos MNSRM, liberalizando a sua fixação

e promovendo uma concorrência efectiva entre os vários canais de distribuição e comercialização, bem como o alargamento do mercado de emprego para os jovens farmacêuticos e técnicos de farmácia, criando novas oportunidades de trabalho.

Acresce que a venda de tais medicamentos deve continuar a ser efectuada por pessoal qualificado, isto é, por farmacêuticos ou técnicos de farmácia ou sob a sua responsabilidade, o que implica a necessidade de alterar os preceitos legais do regime da actividade farmacêutica e do estatuto profissional dos farmacêuticos, diplomas que actualmente reservam justamente para os farmacêuticos o fornecimento de medicamentos ao público e que só admitem o exercício dessa actividade profissional nas farmácias.

Contudo, devem ser respeitadas as regras e procedimentos em vigor que suportam o sistema de regulação dos medicamentos de forma a garantir a qualidade e a segurança da sua utilização. Para tanto, os medicamentos passíveis de comercialização fora das farmácias devem continuar, desde a sua entrada no mercado, a reger-se pela legislação atinente e os novos locais de venda devem ser objecto de registo prévio junto do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, adiante abreviadamente designado por INFARMED, ficando sujeitos à respectiva fiscalização.

Por último, saliente-se que esta medida acompanha a tendência internacional de alargar os pontos de venda deste tipo de medicamentos, tendo já sido adoptada em 11 países europeus.

Foram ouvidos a Ordem dos Médicos, a Ordem dos Farmacêuticos, a Ordem dos Médicos Dentistas, a Ordem dos Enfermeiros, a Associação Nacional das Farmácias, a Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica, a Associação de Farmácias de Portugal, a Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição, as associações de grossistas, importadores e armazenistas de produtos químicos e farmacêuticos, a Federação de Cooperativas de Distribuição, a Associação de Consumidores de Portugal, o Instituto do Consumidor, a Autoridade da Concorrência e os sindicatos do sector.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 38/2005, de 21 de Junho, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Venda de medicamentos fora das farmácias

1 — Os medicamentos não sujeitos a receita médica para uso humano, adiante designados por MNSRM, podem ser vendidos ao público fora das farmácias em locais que cumpram os requisitos legais e regulamentares.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os MNSRM que beneficiam de comparticipação do Estado no seu preço, os quais continuam a ser vendidos exclusivamente nas farmácias.

3 — São MNSRM e medicamentos comparticipados os que como tal estejam legalmente qualificados.

4 — Os MNSRM fornecidos fora das farmácias estão sujeitos ao mesmo regime de garantia e fiscalização de qualidade e segurança dos medicamentos que são fornecidos em farmácia.

Artigo 2.º**Supervisão**

1 — A venda de medicamentos fora das farmácias só pode ser feita por farmacêutico ou por técnico de farmácia ou sob a sua supervisão.

2 — No exercício da supervisão a que se refere o número anterior, o farmacêutico ou o técnico de farmácia asseguram o cumprimento adequado das regras aplicáveis à venda de MNSRM fora das farmácias, pelo qual são responsáveis.

3 — A mesma pessoa pode ser responsável por mais de um local de venda mas não pode acumular esta actividade com as funções de director técnico de uma farmácia, de uma empresa ou armazém de distribuição grossista ou de uma empresa de fabrico de medicamentos.

Artigo 3.º**Venda**

1 — A venda de MNSRM fora das farmácias não dispensa o cumprimento das obrigações legais relativas ao Sistema Nacional da Farmacovigilância e ao princípio do uso racional do medicamento.

2 — É proibida a venda de MNSRM fora das farmácias a menores de 16 anos.

Artigo 4.º**Regime de preços**

Os medicamentos cuja comercialização pode ser efectuada fora de farmácias passam a ter um regime de preços livre, salvaguardadas as regras da concorrência.

Artigo 5.º**Registo**

Os locais destinados à venda de MNSRM estão sujeitos a registo prévio no INFARMED e ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente diploma e na respectiva regulamentação.

Artigo 6.º**Fiscalização**

1 — Os locais de venda de MNSRM ficam sujeitos à fiscalização das entidades competentes, designadamente o INFARMED, nos mesmos termos que as farmácias no que respeita ao cumprimento do disposto no presente diploma, nos respectivos regulamentos e demais legislação aplicável.

2 — O INFARMED pode proceder à apreensão de medicamentos e ao encerramento dos locais de venda nos mesmos termos que os previstos na lei em relação às farmácias, com as devidas adaptações, designadamente em caso de:

- a) Falta dos requisitos de funcionamento;
- b) Posse de medicamentos insusceptíveis de venda fora das farmácias;
- c) Posse de medicamentos cujo prazo de validade tenha caducado ou em mau estado de conservação;
- d) Deficientes condições de higiene e de acondicionamento dos medicamentos;
- e) Incumprimento do regime jurídico dos medicamentos para uso humano, designadamente o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 72/91, de 8 de Fevereiro, e 242/2002, de 5 de Novembro.

3 — Os proprietários, administradores, directores e representantes dos locais de venda previstos no presente diploma estão sujeitos aos mesmos deveres e obrigações dos proprietários, administradores, directores e representantes das farmácias relativamente a matéria de fiscalização da actividade de venda de medicamentos, designadamente aos deveres de facultar às entidades fiscalizadoras competentes a entrada nos estabelecimentos e locais de venda, de apresentar toda a documentação, elementos contabilísticos, registos, arquivos e demais elementos que lhe sejam exigidos e de prestar todas as informações e elementos solicitados.

Artigo 7.º**Contra-ordenações**

1 — São contra-ordenações graves, puníveis com coima de € 1000 a € 3740, ou até € 44 000, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, as seguintes infracções:

- a) A venda de medicamentos em locais de venda não registados;
- b) O funcionamento dos locais de venda de MNSRM sem farmacêutico ou técnico de farmácia responsável;
- c) A venda de medicamentos cujo fornecimento ao público esteja reservado às farmácias;
- d) A venda de medicamento cujo prazo de validade tenha caducado.

2 — A violação do disposto no artigo 2.º bem como as situações previstas nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 6.º são punidas com coima de € 1000 a € 3740 ou até € 44 000 conforme se trate de pessoa singular ou colectiva, respectivamente, salvo se sanção mais grave couber ao caso.

3 — No caso das infracções previstas nos números anteriores ou em caso de reincidência, pode ser aplicada também a suspensão de actividade de comercialização de medicamentos pelo período de um a seis meses quando a gravidade da infracção ou da reincidência o justifique.

4 — No caso das infracções previstas no n.º 1, pode ainda ser aplicada a sanção acessória da perda dos medicamentos.

5 — O regime de contra-ordenações e coimas, incluindo a competência para a sua aplicação e o destino das coimas, é o mesmo que o das farmácias na parte aplicável.

6 — O disposto no presente artigo não prejudica a responsabilidade disciplinar pelas infracções ao estatuto profissional e deveres deontológicos dos farmacêuticos e dos técnicos de farmácia, nos termos das leis e regulamentos aplicáveis.

Artigo 8.º**Regulamentação**

1 — O presente diploma é regulamentado mediante portaria conjunta dos Ministros da Economia e da Inovação e da Saúde.

2 — A referida portaria específica, designadamente:

- a) Os requisitos dos locais de venda de MNSRM;
- b) O registo prévio no INFARMED dos locais de venda, seus titulares e responsável técnico;

- c) As condições de venda dos medicamentos;
- d) As taxas a suportar pelos agentes económicos como contrapartida dos custos dos actos previstos neste diploma e respectiva regulamentação, que constituem receita própria do INFAR-MED;
- e) As regras de escoamento das embalagens de medicamentos existentes no mercado.

Artigo 9.º

Âmbito territorial de aplicação

O presente diploma aplica-se a todo o território nacional, sem prejuízo da sua regulamentação específica nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 10.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 288/2001, de 10 de Novembro

É alterado o artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 288/2001, de 10 de Novembro, o qual passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 77.º

[...]

-
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Preparação, controlo, selecção, aquisição, armazenamento e dispensa de medicamentos de uso humano e veterinário e de dispositivos médicos em farmácias abertas ao público, serviços farmacêuticos hospitalares e serviços farmacêuticos privativos de quaisquer outras entidades públicas e privadas, sem prejuízo do regime de distribuição ao público de medicamentos não sujeitos a receita médica fora das farmácias, nos termos da legislação respectiva;
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)

Artigo 11.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 209/94, de 6 de Agosto

É alterado o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 209/94, de 6 de Agosto, o qual passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

- 1 —

2 — Os medicamentos não sujeitos a receita médica quando comparticipados ficam sujeitos ao regime de preços estabelecido para os medicamentos sujeitos a receita médica.»

Artigo 12.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 135/95, de 9 de Junho

É alterado o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 135/95, de 9 de Junho, o qual passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Distribuir os medicamentos exclusivamente a farmácias, a locais de venda devidamente registados no Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento ou a outros estabelecimentos de distribuição por grosso de medicamentos de uso humano;
- f)
- g)
- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 13.º

Norma revogatória

É revogada a legislação sobre a comercialização de medicamentos, designadamente o Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, na parte incompatível com o regime estabelecido no presente diploma, e a Portaria n.º 713/2000, de 5 de Dezembro.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Junho de 2005. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha — Alberto Bernardes Costa — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Francisco Ventura Ramos.

Promulgado em 2 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Agosto de 2005.

Pelo Primeiro-Ministro, António Luís Santos Costa, Ministro de Estado e da Administração Interna.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) ¹		CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
1.ª série	154	E-mail 50	15,76	Assinante papel ²	Não assinante papel	Assinatura CD mensal ...
2.ª série	154	E-mail 250	47,28			
3.ª série	154	E-mail 500	76,26	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)		
1.ª e 2.ª séries	288	E-mail 1000	142,35	1.ª série	122,02	
1.ª e 3.ª séries	288	E-mail+50	26,44	2.ª série	122,02	
2.ª e 3.ª séries	288	E-mail+250	93,55	3.ª série	122,02	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	407	E-mail+500	147,44	INTERNET (IVA 21%)		
Compilação dos Sumários	52	E-mail+1000	264,37	Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
Apêndices (acórdãos)	100	ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 21%)		100 acessos	97,61	122,02
		100 acessos	35,59	250 acessos	219,63	274,54
		250 acessos	71,18	Ilimitado individual ⁴	406,72	508,40
		500 acessos	122,02			
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	559,24			

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29